



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 1087/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 10 e acrescente-se a alínea “d” ao inciso II do § 5º do art. 10, todos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

**“Art. 10. ....**

.....

**§ 4º** Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, com base em resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2026, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas de forma progressiva:

I - 2% (dois por cento) no ano-calendário de 2026;

II - 4% (quatro por cento) no ano-calendário de 2027;

III - 6% (seis por cento) no ano-calendário de 2028;

IV - 8% (oito por cento) no ano-calendário de 2029; e

V - 10% (dez por cento) no ano-calendário de 2030 e subsequentes.

**§ 5º ....**

.....

**II - ....**

.....



**d) pessoas jurídicas referidas no artigo 4º da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo principal evitar a sobreposição tributária que ocorreria com a incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre dividendos enviados ao exterior por empresas que já estão sujeitas ao regime de tributação mínima global, nos termos da Lei nº 15.079, de 2024.

A proposta original do PL nº 1.087/2025, ao estabelecer uma cobrança adicional, elevaria a carga tributária total sobre os lucros distribuídos a investidores estrangeiros a patamares excessivos, podendo chegar a quase 50% do valor dos rendimentos.

Esse percentual situa-se significativamente acima da média internacional observada entre os países da OCDE, que varia entre 23% e 28%. Um tratamento fiscal tão oneroso colocaria o Brasil em posição de desvantagem no cenário global, dificultando a atração e a permanência de investimentos estrangeiros diretos — elementos cruciais para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos no país.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação do IRRF sobre valores já tributados pela regra do mínimo global caracteriza claro caso de bitributação, ferindo o princípio constitucional da isonomia e abalando a segurança jurídica necessária para um ambiente de investimento estável e previsível.

Nesse contexto, a emenda em apreço não apenas elimina essa distorção, como também introduz um mecanismo de transição fiscal gradual e responsável. A progressividade das alíquotas ao longo de cinco anos — partindo de 2% em 2026 e atingindo 10% a partir de 2030 — assegura adaptação suave por parte do mercado, conferindo clareza e planejamento aos agentes econômicos.

Dessa forma, a proposta alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais, promovendo justiça fiscal, neutralidade econômica e

equidade no tratamento entre contribuintes, sem comprometer a competitividade do país ou a necessária captação de recursos produtivos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

